

NOTA TÉCNICA N° 43 - DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU

Em 19 de novembro de 2025.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados na forma dos arts. 5.º, LXXIV e 134 da Constituição Federal, sendo órgão da execução penal, na forma do art. 81-A da Lei de Execuções Penais (Lei n. 12.313/1984), vem, por meio da Secretaria de Atuação no Sistema Prisional, da Assessoria de Meio Ambiente, Mudança Climática e Mobilidade Humana e do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão e Enfrentamento à Tortura, divulgar NOTA TÉCNICA CONJUNTA sobre violência térmica e o impacto da crise climática nos direitos humanos das pessoas em situação de prisão.

1. 1) Contextualização e relevância do tema no âmbito da crise climática e dos direitos humanos das pessoas em situação de prisão

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar considerações sobre a violência térmica e o impacto da crise climática nos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, à luz das normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais de proteção da dignidade humana.

A análise parte da compreensão de que os efeitos da crise climática incidem de forma desproporcional sobre a população prisional brasileira, especialmente em razão das condições estruturais precárias, da insuficiência de ventilação e insolação adequadas, da superlotação e da ausência de políticas de mitigação e adaptação climática nos estabelecimentos penais.

Esses fatores agravam o sofrimento físico e psicológico das pessoas privadas de liberdade e configuram potenciais violações a direitos fundamentais, à integridade pessoal e à proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante, conforme assegurado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), pela Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), pelos tratados internacionais de direitos humanos e pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas (ONU, 2015).

O presente tema merece debate, principalmente em razão da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30), realizada no Brasil em 2025, reconhecendo a centralidade da pauta climática na agenda de direitos humanos e a urgência de incluir o sistema prisional brasileiro nesse debate global. A escolha decorre do entendimento de que a crise climática não é apenas um fenômeno ambiental, mas também um problema de justiça social e de direitos humanos, com impactos severos e desiguais sobre populações em situação de vulnerabilidade extrema, entre as quais se destacam as pessoas privadas de liberdade.

Esse reconhecimento também se ancora no dever jurídico do Estado brasileiro de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), bem como de assegurar a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XLIX), o que inclui a proteção contra os efeitos adversos das mudanças climáticas. No plano internacional, a Declaração de Estocolmo (ONU, 1972) e a Declaração do Rio (ONU, 1992) reafirmam o vínculo intrínseco entre meio ambiente, desenvolvimento e direitos humanos, estabelecendo que a proteção ambiental é condição essencial para o gozo de direitos fundamentais.

A crise climática emerge como um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade, constituindo um verdadeiro problema de escala global em múltiplas perspectivas e consequências alarmantes, que exige, dos países e sociedades, a construção de soluções em contexto de turbulências e incerteza, o que gera um cenário de alta complexidade.

De acordo com definição amplamente aceita na literatura especializada, as mudanças climáticas correspondem a alterações profundas e duradouras nos padrões climáticos globais e regionais, envolvendo variações de temperatura, precipitação, ventos e outros fenômenos meteorológicos observados ao longo de várias décadas (UNDP, 2023, apud Relatório Integrado de Mudanças Climáticas – CGU, 2024).

Historicamente, tais alterações decorreram de fenômenos naturais, como a atividade vulcânica e as variações na radiação solar, desenvolvendo-se ao longo de milhões de anos (HANSEN et al., 2023, apud Relatório Integrado de Mudanças Climáticas – CGU, 2024). Contudo, nas últimas décadas, o consenso científico passou a atribuir à atividade humana, intensificada desde a Revolução Industrial, a principal causa das mudanças climáticas contemporâneas (LYNAS et al., 2021, apud Relatório Integrado de Mudanças Climáticas – CGU, 2024).

O contexto atual marca um ponto crítico da crise climática. Entre 2023 e 2024, as temperaturas globais ultrapassaram consideravelmente o limite de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, meta estabelecida pelo Acordo de Paris (2015) para evitar os impactos mais extremos das mudanças climáticas (WMO, 2024).

Ainda, entre março de 2024 e fevereiro de 2025, a temperatura média global permaneceu 0,71°C acima do normal climatológico (1991–2020) e 1,59°C acima dos níveis pré-industriais (1850–1900). O mês de fevereiro de 2025 ficou apenas 0,05°C abaixo do recorde absoluto registrado no período de junho a agosto de 2024, consagrando-se como o terceiro mais quente da história (CLIMATEMPO, 2025).

De acordo com o Relatório Latino-Americano de 2023 da The Lancet Countdown sobre Saúde e Mudança Climática, a mortalidade relacionada ao calor na América Latina aumentou aproximadamente 140% entre os períodos de 2000–2009 e 2013–2022, revelando tendência alarmante de agravamento dos impactos da crise climática sobre a saúde pública na região (HARTINGER et al., 2024).

Esse cenário, adquire contornos ainda mais graves quando observado sob a ótica do sistema penitenciário brasileiro, caracterizado por superlotação crônica, infraestrutura precária, ventilação insuficiente e acesso limitado à água potável e à assistência à saúde. Tais condições potencializam a vulnerabilidade térmica das pessoas em situação de prisão, transformando os estabelecimentos penais em verdadeiras zonas de risco climático.

A insuficiência de políticas públicas adequadas de mitigação e adaptação climática aliada à histórica negligência estatal em relação à população prisional, reconhecida pelo STF no âmbito da ADPF 347, que fixou o Estado de Coisas Inconstitucional, tem culminado no agravamento dos impactos das ondas de calor, da má qualidade do ar e da disseminação de doenças infecciosas, reproduzindo e intensificando desigualdades estruturais e violações de direitos humanos no sistema prisional.

Nesse contexto, a Defensoria Pública da União (DPU) reafirma seu compromisso institucional com a defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de prisão, buscando promover o reconhecimento da violência térmica como forma contemporânea de violação de direitos, que se insere nas múltiplas dimensões da desigualdade/racismo ambiental.

Assim, ao pautar a violência térmica e os impactos da crise climática sobre pessoas em situação de prisão, a DPU visa contribuir para a construção de uma agenda nacional de justiça climática que inclua o sistema prisional brasileiro.

Conforme reconhecido pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2022), a justiça climática pressupõe que os impactos e as medidas de resposta à crise climática devem ser distribuídos de forma equitativa, garantindo proteção reforçada a grupos historicamente marginalizados e mais vulneráveis aos efeitos ambientais. Tal perspectiva exige que políticas de mitigação e adaptação climática considerem não apenas a redução das emissões, mas também as dimensões de desigualdade, exclusão e vulnerabilidade social que tornam certos grupos, como as pessoas privadas de liberdade, desproporcionalmente afetados pelos efeitos das mudanças climáticas.

A partir da compreensão da desigualdade socioambiental surgiu a expressão de racismo ambiental, que denuncia que “as injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre grupos étnicos vulnerabilizados e sobre outras comunidades, discriminadas por sua ‘raça’, origem ou cor”¹⁰. No âmbito prisional, em que quase 70% da população é negra, a ausência de políticas públicas adequadas de mitigação e adaptação climática, reflete o racismo ambiental.

Assim, o reconhecimento da justiça climática implica compreender que a crise ambiental é também uma crise de desigualdade socioracial. E as populações submetidas à privação de liberdade vivenciam de forma agravada os impactos da crise climática. Essa realidade evidencia a dimensão ambiental das desigualdades estruturais e reforça a necessidade de que o Estado brasileiro incorpore a perspectiva de justiça climática em suas políticas penitenciárias, assegurando que a mitigação e a adaptação climática também alcancem os estabelecimentos prisionais.

A inclusão dessa pauta no debate da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30) revela-se de especial importância, ao reconhecer que a população prisional também deve ser considerada nas políticas climáticas e de justiça ambiental. Assim, a atuação da DPU nesse espaço representa não apenas a inserção de uma perspectiva de direitos humanos no debate climático global, mas também a afirmação do dever estatal de proteger grupos

historicamente invisibilizados, como as pessoas em situação de prisão, diante dos efeitos da crise climática.

2. Das especificidades do sistema prisional brasileiro

A compreensão dos impactos da crise climática sobre as pessoas em situação de prisão impõe a análise das condições estruturais do sistema prisional brasileiro, historicamente marcado pela superlotação, pelo déficit de vagas e pela precariedade das instalações. Esses fatores, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347, potencializam os efeitos da chamada “violência térmica”, uma vez que impedem a adoção de medidas básicas de ventilação, insolação e mitigação de calor nas unidades penais.

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o Brasil possuía, em 2024, aproximadamente 1.386 estabelecimentos prisionais, incluindo as unidades federais, com capacidade total estimada em 489.991 vagas. No entanto, havia 668.570 pessoas custodiadas em celas físicas, o que representava um déficit superior a 173 mil vagas (SENAPPEN, 2024).

Em 2025, conforme o banco de dados atualizado da SENAPPEN, o país passou a contar com 1.375 estabelecimentos prisionais estaduais, além de 5 unidades federais, totalizando 1.380 estabelecimentos prisionais. A capacidade total do sistema atingiu aproximadamente 499.341 vagas, porém, de acordo com o 1º Ciclo do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOOPEN), referente ao 1º semestre de 2025, o número de pessoas custodiadas em celas físicas aumentou para 705.872, o que eleva o déficit carcerário para cerca de 206.531 vagas, isso sem considerar os 555 presos em unidades prisionais federais.

A superlotação carcerária, realidade crônica no país, constitui uma das principais causas do tratamento desumano e degradante nas prisões brasileiras. A partir dela, desdobram-se diversas outras violações a direitos básicos, em razão do crescimento acelerado da população prisional. Embora tenha havido aumento gradual na criação de vagas nas últimas décadas, tal medida tem se mostrado incapaz de resolver o problema, já que o ritmo de encarceramento cresce de forma desproporcional. A construção de novas unidades, além de onerosa e demorada, não enfrenta as causas estruturais do fenômeno, refletindo uma política criminal centrada no encarceramento em massa e na ausência de alternativas penais eficazes.

Segundo o Institute for Crime & Justice Policy Research (2024), vinculado à Birkbeck, Universidade de Londres, o Brasil ocupa o terceiro lugar mundial em população prisional, a taxa nacional de encarceramento de 389 pessoas presas por 100 mil habitantes, é quase o dobro da média mundial, estimada em 140 por 100 mil habitantes, evidenciando a magnitude e a persistência da crise penitenciária.

O encarceramento em massa tem se revelado uma estratégia ineficaz de controle estatal da criminalidade. Sob uma perspectiva lógica, seria esperado que o aumento do número de pessoas presas resultasse em redução dos índices de violência e criminalidade. No entanto, a realidade empírica demonstra o contrário: o Brasil permanece entre os países com maiores taxas de criminalidade do mundo, o que evidencia que a política de encarceramento em massa, além de ineficaz, tem contribuído para a intensificação da violência e para a reprodução de ciclos de exclusão social.

Segundo o Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta que, em 2023, a taxa de homicídios no Brasil atingiu 21,2 homicídios por 100 mil habitantes, mantendo o país entre os mais violentos do mundo. Embora o estudo registre uma redução de 26,4% em relação a 2013, quando a taxa era de 28,8, o patamar atual continua alarmante e desproporcional frente à expansão do sistema prisional. Ademais, o relatório evidencia que nem todas as unidades federativas seguem a mesma tendência: estados como o Amapá registraram aumento de até 41,7% na taxa de homicídios entre 2022 e 2023, o que reforça o caráter desigual e estrutural da violência letal no país (IPEA/FBSP, Atlas da Violência 2025).

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2025), foram registradas 771.699 incidências criminais no país, sendo 180.970 por tráfico de drogas, 107.785 por roubo qualificado, 57.549 por homicídio qualificado, 56.604 por roubo simples e 38.934 por furto simples. Apesar desses números, o recrudescimento penal e o crescimento contínuo da população carcerária não resultaram em diminuição proporcional dos delitos.

Esses números demonstram que o encarceramento em massa no país não se dirige majoritariamente à contenção da violência letal ou de maior gravidade, mas sim a crimes patrimoniais e relacionados à Lei de Drogas. Assim, a expansão do sistema prisional não tem resultado na diminuição da violência; ao contrário, tem intensificado a superlotação e agravado as condições desumanas de custódia, em afronta aos parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos. E, apesar da previsão de medidas alternativas à prisão, o pensamento dominante as considera ineficazes, sustentando uma “cultura de prisão” que está calcada na seletividade do sistema penal.

Cumpre destacar que a superlotação contribui diretamente para o aumento da violência no âmbito prisional, seja por meio de conflitos entre facções ou de rebeliões, como pela própria administração prisional, diante da incapacidade de controle adequado da população carcerária - haja vista o elevado número de presos e o déficit de policiais penais na maioria das unidades, em inobservância à Resolução nº 09/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, comprometendo a segurança dentro e fora das prisões, culminando, também, na adoção de medidas violadoras de direitos, como o confinamento ininterrupto dos reclusos nas celas.

Na esteira de uma política criminal cada vez mais punitivista e expansiva no país, destaca-se a promulgação da Lei nº 14.843/2024 (BRASIL, 2024), que alterou a Lei de Execução Penal para tornar obrigatórios o exame criminológico e restringir o direito à saída temporária. Essas medidas tendem a agravar a já crônica superlotação prisional e a comprometer o caráter ressocializador da execução penal, ao impor obstáculos adicionais à progressão e suprimir instrumentos fundamentais de reintegração social. O recrudescimento legislativo, ao ampliar o encarceramento e restringir benefícios, resulta não apenas em impactos sociais e jurídicos, mas também ambientais e sanitários, ao elevar a densidade carcerária em espaços já sujeitos a altas temperaturas e ventilação insuficiente.

A exigência do exame criminológico, diante da escassez de equipes técnicas e da insuficiência estrutural dos estabelecimentos penais, vem gerando maior morosidade na análise dos pedidos de progressão de regime. A restrição das saídas temporárias, por sua vez, contraria a lógica do sistema progressivo e o princípio da individualização da pena, pois elimina mecanismo essencial de reaproximação familiar e preparação para o retorno à sociedade.

Nesse contexto de violações, conclui-se que a superlotação se configura como uma violação de direitos humanos grave e multifacetada, gerando uma série de consequências negativas, tanto para os presos quanto para o sistema penitenciário como um todo, afetando também a sociedade. Além das condições degradantes provocadas pela falta de espaço adequado, violam-se outros direitos básicos dos detentos, como o acesso à saúde, à educação e o cumprimento de uma pena justa, eficaz e com segurança.

Demais disso, o quadro de superlotação, além de violar diretamente o direito à dignidade e à integridade física e psíquica, intensifica a exposição das pessoas presas às consequências da crise climática, transformando as unidades prisionais em espaços de risco térmico extremo.

O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347, impôs ao Poder Público o dever de adotar medidas concretas voltadas à superação das graves e estruturais violações de direitos fundamentais no cárcere, incluindo a superlotação, a insalubridade, a falta de ventilação e de condições térmicas adequadas e a deficiência de infraestrutura nas unidades prisionais.

Nesse contexto, foi instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário – Plano Pena Justa, instrumento que integra a Política Nacional de Execução Penal e que tem como finalidade estruturar ações coordenadas e interinstitucionais voltadas à redução da superlotação, ao aprimoramento da gestão prisional e à melhoria da ambientes e das condições de habitabilidade das unidades.

Ainda que o Plano não faça referência expressa às condições térmicas e de ventilação, o documento reconhece que a precariedade da estrutura física e a insalubridade constituem fatores determinantes de violação de direitos, especialmente, no Eixo 2 – Qualidade da ambientes, dos serviços prestados e da estrutura prisional. Tal reconhecimento reforça que a garantia da salubridade ambiental e da dignidade da pessoa em situação de prisão deve compreender não apenas a redução da superlotação e garantia da integridade física, mas também a adequação dos espaços quanto à ventilação, temperatura e conforto térmico, elementos indissociáveis de um ambiente minimamente compatível com os parâmetros constitucionais e internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, a implementação efetiva do Plano Pena Justa exige que as ações de melhoria da infraestrutura carcerária contemplam também as condições térmicas e de ventilação.

Essa compreensão, ao vincular a infraestrutura prisional à efetividade dos direitos fundamentais, conecta-se diretamente aos parâmetros internacionais de direitos humanos, que orientam o tratamento digno das pessoas privadas de liberdade.

O debate sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade tem sido amplamente discutido ao longo do tempo. Na Observação Geral nº 21 (ONU, 1992), o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu que o tratamento das pessoas privadas de liberdade deve ser pautado pela dignidade e respeito, sendo essa uma norma fundamental de aplicação universal. Esse tratamento deve garantir às pessoas privadas de liberdade as mesmas condições asseguradas às pessoas livres.

Da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Brasil em 1992, por meio do Decreto nº 678, também prevê o tratamento digno e respeitoso das pessoas privadas de liberdade, ao assegurar o direito à integridade pessoal do preso:

¹. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

². Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, também assegura direitos fundamentais, incluindo a proibição da tortura ou tratamento desumano e degradante:

- “Art. 5º. III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (...) XLVII - não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;”

No plano internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) confirmam a desconformidade da situação atual com as normas estabelecidas.

A realidade das unidades prisionais no Brasil, especialmente no que diz respeito à condição de superlotação, aliada às diversas violações dos direitos humanos, constitui uma grave afronta aos direitos e garantias dos presos, conforme previstos na legislação nacional e internacional, configurando uma situação de inconstitucionalidade.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), estabeleceu um rol de direitos e deveres do preso, buscando assegurar que o cumprimento de pena ocorra de maneira digna que favoreça a reintegração do condenado à sociedade. As disposições da lei têm como objetivos principais oferecer ao condenado oportunidades de reeducação e reintegração social por meio do trabalho e da educação; assegurar que o tratamento penitenciário respeite a dignidade humana, prevenindo práticas degradantes e cruéis; capacitar o condenado com habilidades profissionais que favoreçam sua reintegração no mercado de trabalho após o cumprimento da pena; e possibilitar que, por meio do trabalho remunerado, o condenado contribua para a reparação dos danos causados pelo crime e para o sustento de sua família. Porém, o que se observa no âmbito dos estabelecimentos prisionais atuais é uma violação generalizada e sistemática desses direitos fundamentais diariamente.

Apesar da edição de algumas medidas que buscam alterar esse cenário, como a Lei nº 12.847/13, que implementou o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura com o objetivo de coibir tais práticas, e da atuação do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), que desempenham papéis fundamentais no cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil na defesa e promoção dos direitos humanos, bem como a homologação do Plano Pena Justa na ADPF 347, ainda há um longo caminho a percorrer (BRASIL, 2013).

3. **Violência térmica: violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro**

Considerando as especificidades já destacadas do sistema prisional brasileiro, marcadas pela superlotação, pelas deficiências de infraestrutura e pela ausência de ventilação e climatização adequadas, a exposição de pessoas privadas de liberdade a temperaturas extremas configura uma grave violação de direitos humanos. Tal cenário se agrava diante das condições climáticas do país e dos efeitos cada vez mais intensos da crise climática, que tornam as unidades prisionais, especialmente aquelas localizadas em regiões de clima quente e úmido ou muito frio, ambientes insalubres e potencialmente letais.

O calor excessivo e o frio intenso comprometem diretamente a integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade, representando afronta aos direitos à dignidade humana e à integridade pessoal, de vedação a tortura e a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF), bem como à proibição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, da CF).

Ainda, a ausência de ventilação adequada, de acesso à água potável e de espaços de banho de sol, somada à densidade de ocupação das celas, intensifica os efeitos da chamada violência térmica, expressão que designa a exposição prolongada e involuntária a temperaturas extremas, comprometendo a saúde e a vida dos custodiados.

A compreensão da chamada “violência térmica” é fundamental para a análise da situação do sistema prisional brasileiro diante da crise climática. Esse conceito foi desenvolvido por pesquisadoras como Nicole Starosielski e aprofundado por Morgan e Perry (2025), sendo utilizado para descrever formas de sofrimento impostas por meio da manipulação das condições ambientais e térmicas dos espaços de confinamento. Trata-se, segundo as autoras, de “uma manipulação da capacidade do corpo de mediar o calor”, ou “um meio de alterar o corpo como um meio, tornando-o transmissor ou forçando-o a armazenar calor em excesso”, de modo que a pessoa passa a ser privada de sua capacidade fisiológica de regulação térmica.

Essa prática não se limita à mera exposição a condições climáticas extremas, mas envolve a manipulação de ecossistemas, sistemas de ventilação, materiais e infraestruturas que impedem o corpo de manter seu equilíbrio térmico. Tal forma de violência, como outras, não é experimentalada de modo uniforme, mas incide de maneira desproporcional sobre pessoas em situação de maior vulnerabilidade, acentuando desigualdades raciais, sociais e territoriais já existentes.

No contexto prisional brasileiro, os corpos tornam-se verdadeiros reservatórios de calor. As pessoas em situação de prisão são submetidas a ambientes superlotados, com ventilação inadequada, ausência de circulação de ar e contato físico constante, o que potencializa a sensação térmica e gera sofrimento contínuo. Conforme pontuam as autoras, esse tipo de violência é mobilizado para infligir dor enquanto desvia a responsabilidade de seus perpetradores, uma vez que as causas são frequentemente atribuídas a “condições ambientais naturais”, configurando, portanto, uma forma de “tortura sem toque”, em que os agentes “aproveitam tanto o poder quanto a desculpa do clima” (MORGAN; PERRY, 2025, p. 3).

Tal perspectiva reforça que a “violência térmica” constitui uma modalidade contemporânea de violação estatal de direitos humanos.

A combinação entre superlotação, insalubridade e ausência de controle térmico nos presídios constitui forma de maus-tratos e de tortura, na medida em que submete as pessoas privadas de liberdade a sofrimento físico e mental grave, tratando-se de pena cruel, sem finalidade legítima do ponto de vista penal.

Nessa linha, também entendeu o Relator Especial das Nações Unidas, em seu último relatório ao Brasil, conforme descreve o Manual de Inspeções Penitenciárias – Volume 2, do Conselho Nacional de Justiça:

“[...] as condições de detenção e de vida nas unidades prisionais equivalem a tratamento cruel, desumano ou degradante. O Relator ressaltou que a superlotação severa, tal como a que se tem no país, acarreta ambientes caóticos dentro das unidades, o que tem grande impacto nas condições de vida das pessoas privadas de liberdade e no seu acesso a alimentos, água, assistência médica, apoio psicossocial e oportunidades de trabalho e educação, bem como sol, ar fresco e recreação.” (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 51)

Tal conjuntura quando analisada a partir do contexto climático brasileiro, escancara a gravidade do problema. O Brasil vive atualmente emergência climática marcada por eventos extremos cada vez mais frequentes, intensos e duradouros, especialmente as ondas de calor.

De acordo com o relatório Clima em Síntese: estudos sobre saúde e ondas de calor no Brasil (2015–2025), o verão de 2024/2025 foi o mais quente desde 1961, registrando temperatura média de 26,2 °C, valor 0,73 °C acima da média histórica para o período de 1991 a 2020 (INMET, 2025). Esses episódios recentes têm ocorrido, em muitos casos, de forma sobreposta a outros extremos, como secas prolongadas, enchentes, queimadas e incêndios florestais, ampliando os impactos sobre a saúde, os ecossistemas e a infraestrutura (Lancet, 2024; Ellwanger et al., 2025).

Nesse cenário de agravamento da crise climática, o estado do Rio Grande do Sul vivenciou, em 2024, enchentes de proporções históricas que provocaram o colapso da infraestrutura básica e impactaram diretamente o sistema prisional. As intensas chuvas e o aumento do nível dos rios deixaram diversas unidades prisionais ilhadas, comprometendo o abastecimento de água, o fornecimento de energia elétrica, a segurança alimentar e o acesso a serviços essenciais. Em Charqueadas, o transbordamento do Rio Jacuí obrigou a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) a transferir 1.057 pessoas presas da Penitenciária Estadual do Jacuí (PEJ) para a Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC), enquanto os demais custodiados foram realocados para galerias superiores da própria unidade. No total, mais de mil pessoas privadas de liberdade precisaram ser transferidas após a inundação da penitenciária (Agência Brasil, 2024).

Diante da calamidade, o Poder Judiciário autorizou, em caráter excepcional, a conversão temporária do regime semiaberto em prisão domiciliar com monitoração eletrônica para parte das pessoas custodiadas no Instituto Penal de Charqueadas (IPCH). Tal medida, contudo, contrariou as Diretrizes para atuação do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul nos âmbitos penal e socioeducativo durante o estado de calamidade pública (doc. SEI nº 7098730), que desaconselham o uso da tornozeleira eletrônica em contextos de desastre, em razão da precariedade da infraestrutura, dos riscos à integridade física da pessoa monitorada e da possibilidade de avarias no equipamento.

No âmbito institucional, a Secretaria de Atuação no Sistema Prisional (SASP), observando suas atribuições institucionais, passou a acompanhar de forma contínua a situação das unidades afetadas. Entre as ações adotadas, destacam-se: (a) a solicitação de listas de réus que cumprem pena no estado do Rio Grande do Sul, com vistas à priorização da análise de seus processos (Processo SEI nº 90512.000117/2024-91); e (b) a atuação em procedimento que trata das condições das pessoas privadas de liberdade na região sul em razão do estado de calamidade, com pedidos de providências voltados à prevenção de discriminações sofridas por monitorados eletronicamente em abrigos (Processo SEI nº 08038.004273/2024-93).

Esses acontecimentos evidenciam como os efeitos da crise climática intensificam vulnerabilidades preexistentes no sistema prisional e revelam a omissão estatal na garantia de condições estruturais e ambientais adequadas. A ausência de medidas efetivas para assegurar ventilação, salubridade e conforto térmico nas unidades prisionais configura violação direta dos deveres constitucionais e convencionais de proteção à vida, à saúde e à dignidade humana. Assim, impõe-se examinar o arcabouço normativo que determina ao Estado o dever de garantir ambiente prisional salubre e seguro, compatível com a condição humana, inclusive no contexto da privação de liberdade.

A dignidade da pessoa humana consiste em fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal), trata-se de princípio norteador de todos os demais princípios e das políticas públicas e práticas estatais, sobretudo quando envolvem grupos em situação de vulnerabilidade agravada, como as pessoas privadas de liberdade. A Constituição também garante, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que “é assegurado às pessoas presas o respeito à integridade física e moral”. No entanto, tais direitos não são garantidos em ambientes prisionais marcados por estruturas precárias, superlotação e ausência de condições mínimas de salubridade, fatores que inviabilizam o bem-estar e comprometem gravemente a saúde física e mental da população encarcerada.

Considerando esse cenário e as especificidades dos estabelecimentos penais, como ambientes complexos, multifatoriais e historicamente marcados por graves deficiências estruturais, destaca-se que a Resolução CNPCP nº 9/2011 e a Resolução CNPCP nº 6/2017 tratam da ocupação e habitabilidade das celas, estabelecendo as principais diretrizes técnicas nacionais sobre arquitetura penal. Com base nessas normas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Manual para Inspeções Judiciais nos Estabelecimentos de Privação de Liberdade, instrumento de apoio à Resolução CNJ nº 593/2024, que define fundamentos, metodologias e calendário para as inspeções periódicas em unidades prisionais.

Entre os Eixos do Manual, o Caderno nº 1, Volume 2 ([Aspectos Gerais: estrutura, ocupação, população prisional e servidores/as penais](#)), elenca parâmetros específicos de observação relativos à dimensão e lotação das celas, alinhados às Diretrizes Básicas para a Arquitetura Penal do CNPCP:

Área (m²)	Diâmetro mínimo	Cubagem mínima (m³)	Capacidade (vaga)
7,00	2,00	15,00	2
7,70	2,60	19,25	3
8,40	2,60	21,00	4
12,75	2,60	31,88	5
13,85	2,85	34,60	6
13,85	2,85	34,60	7
13,85	2,85	34,60	7

Segundo tais diretrizes, as celas individuais devem possuir área mínima de 6 m², incluindo cama e aparelho sanitário (com cubagem mínima de 15 m³ e diâmetro mínimo de 2 m), independentemente da localização do chuveiro.

De forma mais ampla, o próprio Manual de Inspeções Judiciais em Estabelecimentos Penais, ao tratar das condições de habitabilidade e salubridade, reconhece que os estabelecimentos prisionais, por sua própria natureza de confinamento e aglomeração de pessoas, tendem a apresentar um alto potencial de risco à saúde física e mental de seus ocupantes quando não observados parâmetros mínimos de ventilação, iluminação, ocupação e limpeza. O documento adverte que ambientes com tais deficiências são propícios à propagação de diversas doenças e agravos à saúde, compreendidos como danos à integridade física, mental e social de um indivíduo ou de uma coletividade, decorrentes não apenas de agentes biológicos, mas também de fatores físicos, sociais, econômicos e ambientais.

Nesse sentido, o Manual reforça que o estado de salubridade, higiene e ventilação das celas tem impacto direto na prevenção de doenças e na preservação da saúde das pessoas privadas de liberdade, sendo a constatação de agravos como tuberculose, asma, doenças respiratórias e dermatológicas um indicativo de condições de habitabilidade e saneamento inadequadas. Assim, orienta-se que a equipe de inspeção esteja atenta a esses indícios durante entrevistas com as pessoas custodiadas e nas conversas com as equipes técnicas, inclusive de saúde.

A observância dos parâmetros de lotação, ventilação cruzada, entrada de luz natural, controle térmico e dimensionamento adequado das celas é imperiosa para enfrentar os efeitos da crise climática e impedir a violência térmica sobre a população prisional.

No plano internacional, a ambiência dos estabelecimentos penais e a salubridade dos espaços de privação de liberdade estão previstas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), estabelecendo parâmetros essenciais para a arquitetura, higiene e condições ambientais desses locais. Em especial, as Regras nº 13, 16 e 19 tratam da adequação climática, ventilação e temperatura, evidenciando que a infraestrutura prisional deve observar critérios de saúde e bem-estar físico das pessoas privadas de liberdade:

Regra 13. “Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.”

Regra 16. “Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperaturapropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado.”

Regra 19. “Todo preso que não tiver permissão de usar roupas próprias deve receber roupas apropriadas para o clima e adequadas para mantê-lo em boa saúde. Tais roupas não devem, de maneira alguma, ser degradantes ou humilhantes.” (NAÇÕES UNIDAS, 2015)

Além disso, a Regra nº 42 reforça que “as condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo aquelas relacionadas à iluminação, à ventilação, à temperatura, ao saneamento, à nutrição, à água potável, à acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, à higiene pessoal, aos cuidados médicos e ao espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção.” (NAÇÕES UNIDAS, 2015)

Essas disposições reforçam que a adequação ambiental e climática é condição indispensável ao respeito à dignidade humana e à prevenção de tratamentos crueis, desumanos ou degradantes no contexto da privação de liberdade. Ao reconhecer a influência direta das condições climáticas sobre a saúde e a integridade física das pessoas presas, as Nações Unidas consolidam o dever dos Estados de garantir instalações compatíveis com o clima local e mecanismos de mitigação dos efeitos de calor extremo, o que se mostra particularmente urgente diante da intensificação da crise climática e da violência térmica no Brasil.

Ainda, é importante citar as diretrizes de salubridade e adequação climática que também encontram respaldo normativo na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que dispõe sobre regras mínimas para o tratamento de pessoas presas. O artigo 10º dessa Resolução estabelece parâmetros objetivos para os locais em que as pessoas privadas de liberdade desenvolvem suas atividades:

Art. 10º O local onde os presos desenvolvem suas atividades deverá apresentar:

I – Janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural;

II – Quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão;

III – Instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade.

IV – Instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.

(BRASIL, 1994)

De igual modo, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) reforça a obrigatoriedade de observância das condições ambientais mínimas necessárias à preservação da integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade. O artigo 40 impõe a todas as autoridades o dever de respeito a essa integridade, enquanto o artigo 88 estabelece, de forma expressa, que “a cela terá a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana”. Tais dispositivos evidenciam que a adequada ventilação, iluminação e temperatura não constituem meras recomendações, mas requisitos legais vinculantes para a manutenção de um ambiente prisional digno, salubre e compatível com os direitos fundamentais da pessoa humana.

Não obstante a clareza dos parâmetros normativos, a realidade concreta das prisões brasileiras revela um profundo distanciamento entre o dever-ser jurídico e o ser empírico, como demonstram os relatórios de inspeção e as notícias recentes sobre as condições térmicas extremas a que estão submetidas pessoas privadas de liberdade em diferentes regiões do país.

4. Arquitetura penitenciária como vetor de violência térmica

A compreensão da violência térmica no sistema prisional brasileiro exige análise específica sobre como decisões arquitetônicas e construtivas convertem os estabelecimentos penais em ambientes termicamente hostis. Não se trata de mera consequência involuntária das condições climáticas do país, mas de escolhas projetuais que agravam sistematicamente a exposição das pessoas privadas de liberdade a temperaturas extremas, configurando o que a literatura internacional denomina "arquitetura punitiva" (Moran, Jewkes & Turner, 2016).

As características estruturais das unidades prisionais brasileiras, tanto no sistema estadual quanto federal, demonstram padrão recorrente de elementos arquitetônicos incompatíveis com princípios básicos de conforto térmico, ventilação e salubridade ambiental. Tais elementos não apenas descumprem as diretrizes técnicas estabelecidas pelas Resoluções do CNPCP e pelas Regras de Mandela, mas transformam a própria estrutura física em instrumento adicional de sofrimento.

4.1. Elementos arquitetônicos geradores de violência térmica

As inspeções realizadas pela Defensoria Pública da União, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, pelas Defensorias Públicas estaduais e a documentação pericial apresentada à Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Hernández Norambuena vs. Brasil identificaram padrões arquitetônicos sistemáticos que intensificam a violência térmica:

a) Vedações que impedem circulação de ar

A utilização de portas metálicas completamente lacradas, sem aberturas adequadas para ventilação, constitui uma das características mais prejudiciais da arquitetura prisional brasileira. Conforme documentado nas Penitenciárias Federais de Campo Grande, Catanduvas, Brasília, Mossoró e Porto Velho, as celas contam com portas de ferro sólidas, dotadas apenas de pequena abertura na parte superior (para visualização do rosto da pessoa presa) e abertura inferior para passagem de alimentos, ambas insuficientes para promover renovação do ar.

Na Penitenciária Presidente Bernardes (São Paulo), onde funciona o Regime Disciplinar Diferenciado, constatou-se que "as janelas eram fechadas com vidro e as portas eram de metal, o que não permitia a passagem de ar", conforme relatório pericial de 2025. Essa configuração transforma as celas em ambientes hermeticamente fechados, onde o calor corporal, a umidade e a temperatura externa se acumulam sem possibilidade de dissipação.

O Manual de Inspeções do CNJ estabelece que a ventilação cruzada é elemento essencial para a salubridade ambiental nas prisões. No entanto, a realidade verificada nas unidades brasileiras revela que a maioria das celas não atende a esse requisito básico. No Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho (Mato Grosso do Sul), foi registrado que "as celas e corredores careciam de ventilação e iluminação natural, não possuíam ventilação cruzada e registravam altas temperaturas internas".

b) Ausência ou inadequação de aberturas para o exterior

A inexistência de janelas adequadas ou sua substituição por aberturas mínimas constitui outro elemento arquitetônico crítico. Em diversas unidades do Sistema Penitenciário Federal, foram identificadas celas sem janelas, contando apenas com iluminação e ventilação artificiais, controladas externamente pelos agentes penitenciários.

No Centro de Detenção Provisória de Manaus I e II e na Unidade Prisional do Puraquequara, as inspeções constataram que "as celas não possuem ventilação cruzada nem energia elétrica, contando apenas com iluminação natural proveniente de cobogós nas paredes", estrutura insuficiente para promover renovação adequada do ar em clima amazônico caracterizado por altas temperaturas e umidade.

A Penitenciária do Distrito Federal I apresenta situação ainda mais grave: as celas destinadas aos "seguros" (espaços para idosos, pessoas com deficiência e população LGBTQIAPN+) possuem "ventilação e iluminação natural quase inexistentes, ocorrendo apenas por pequenas frestas, enquanto as portas chapadas impedem a circulação de ar. Nos corredores, também não há aberturas, o que agrava a sensação térmica e impede a renovação do ar".

c) Materiais construtivos com alta capacidade térmica

A escolha de materiais de construção com elevada absorção e retenção de calor agrava significativamente a violência térmica. O padrão arquitetônico das penitenciárias federais, com celas de 6 m² dotadas de "cama, vaso sanitário, lavatório e chuveiro, toda feita de concreto", conforme documentação do caso Hernández Norambuena, demonstra utilização predominante de alvenaria e concreto armado sem qualquer tratamento de isolamento térmico.

Esses materiais, quando expostos a altas temperaturas externas, funcionam como acumuladores de calor, elevando progressivamente a temperatura interna das celas ao longo do dia e mantendo-a elevada durante a noite, impedindo que o ambiente atinja temperaturas adequadas ao repouso. Na Penitenciária Federal de Mossoró, localizada em região de clima semiárido com temperaturas frequentemente superiores a 39°C e sensação térmica ainda mais elevada, essa característica construtiva torna o interior das celas "insuportavelmente quente", segundo relatos colhidos.

d) Bloqueios à insolação e ventilação natural nos espaços externos

Paradoxalmente, enquanto as celas são superaquecidas, os espaços destinados ao banho de sol frequentemente não cumprem sua função de proporcionar contato com ambiente externo adequadamente ventilado e iluminado.

Na Penitenciária Federal de Porto Velho, a construção de um muro no pátio de banho de sol "elevou significativamente a temperatura do ambiente, reduzindo a circulação de ar e criando um microclima de calor intenso", conforme relatório de inspeção da DPU. As medições realizadas pela equipe técnica "registraram 35°C no pátio e 29°C nas celas, em dia de temperatura amena na cidade", o que evidencia que alterações arquitetônicas podem agravar deliberadamente as condições térmicas.

Na Penitenciária Federal de Campo Grande, as fotografias documentam que a ventilação ocorre por grades com "orifício no teto de onde sai a água para o banho", mas "do outro lado há um muro que impede a entrada do sol", configuração que elimina os benefícios potenciais da insolação direta.

e) Dimensionamento inadequado e superlotação

O dimensionamento das celas em desacordo com os parâmetros de cubagem estabelecidos pelas Diretrizes Básicas de Arquitetura Penal do CNPCP agrava os efeitos térmicos. A Resolução nº 9/2011 estabelece que celas individuais devem possuir área mínima de 6 m², com cubagem mínima de 15 m³ e diâmetro mínimo de 2 m. No entanto, a superlotação crônica documentada nas inspeções demonstra que celas projetadas para uma pessoa frequentemente abrigam número muito superior de custodiados.

Na Penitenciária Estadual de Dourados (Mato Grosso do Sul), o relatório do MNPCT documenta que espaços RDI "projeto[s] para no máximo três pessoas, o espaço RDI já chegou a abrigar até cinco pessoas privadas de liberdade". A densidade de ocupação multiplica os efeitos da violência térmica, pois cada corpo humano adicional no ambiente confinado eleva a temperatura e a umidade relativa do ar, intensificando a sensação de sufocamento e o risco de agravos à saúde.

Na Penitenciária do Distrito Federal I, celas de aproximadamente 6 m² projetadas para duas pessoas abrigavam até dez internos, situação que, combinada com a ausência de ventilação cruzada, torna o ambiente termicamente insustentável.

f) Controle externo de elementos essenciais ao conforto térmico

Um aspecto particularmente perverso da arquitetura prisional brasileira consiste na dependência total das pessoas privadas de liberdade em relação aos agentes penitenciários para controle de elementos básicos de conforto térmico. Conforme documentado no caso Hernández Norambuena, "havia luz artificial no interior, mas ela não podia ser ligada quando ele precisava, ele tinha que pedir ao guardião para ligá-la ou desligá-la, portanto, ele estava sujeito ao critério do guardião".

Na Penitenciária de Avaré, foi relatado que o acesso à água era limitado, "com a água cortada por até dois dias seguidos". Na Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino (Bangu I), embora o calor fosse "insuportável e sem ar", foi constatado que "o uso de ventiladores é proibido", e que "os prisioneiros relataram a presença de

muitos mosquitos e que o uso de repelente de mosquitos é proibido".

Essa configuração transforma elementos que deveriam ser direitos básicos – ventilação, iluminação, acesso à água – em instrumentos de controle disciplinar, agravando a violência térmica e eliminando qualquer possibilidade de autorregulação das condições ambientais pelas próprias pessoas custodiadas.

4.2. Incompatibilidade com requisitos técnicos e normativos

As características arquitetônicas identificadas violam frontalmente os parâmetros estabelecidos tanto pela legislação nacional quanto pelos instrumentos internacionais de direitos humanos.

O artigo 88 da Lei de Execução Penal estabelece expressamente que "a cela terá a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana". A Resolução CNPCP nº 14/1994, em seu artigo 10º, determina que os locais onde as pessoas presas desenvolvem suas atividades devem apresentar "janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural".

As Regras de Mandela, em sua Regra 13, estabelecem que "todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação".

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) especifica que todas as celas devem ter "cerca de 6 metros quadrados, excluindo instalações sanitárias, com uma janela que permita a entrada de ar e luz natural", sendo proibido colocar pessoas presas "em celas sem luz, janelas ou ventilação" ou "em celas constantemente iluminadas ou escuras".

4.3. A arquitetura como instrumento de intensificação do sofrimento

A conjugação dos elementos arquitetônicos descritos não resulta em mero desconforto, mas em condições que atingem o limiar do tratamento cruel, desumano e degradante. Pesquisadoras como Morgan e Perry (2025) demonstram que a arquitetura pode ser deliberadamente manipulada para "alterar o corpo como um meio, tornando-o transmissor ou forçando-o a armazenar calor em excesso", privando a pessoa de sua capacidade fisiológica de regulação térmica.

No contexto brasileiro, a combinação entre clima tropical e subtropical, ausência de ventilação adequada, materiais que retêm calor, superlotação e negação de recursos básicos de mitigação térmica (água fria, ventiladores, repelentes) transforma as unidades prisionais em ambientes onde os corpos das pessoas privadas de liberdade tornam-se "verdadeiros reservatórios de calor".

Os efeitos sobre a saúde são graves e documentados. No caso Hernández Norambuena, o relatório médico elaborado conforme o Protocolo de Istambul registrou que as condições de confinamento, incluindo os aspectos térmicos, causaram "sintomas psicológicos da esfera emocional, ansiosa, volitiva e existencial", além de agravos físicos como gastrite crônica, distúrbios do sono, perda de peso significativa (63 kg em pessoa de 1,74 m), e "dor presente em condições de confinamento [que] agravou ainda mais o impacto psicológico".

4.4. A necessidade de revisão radical dos padrões arquitetônicos

A violência térmica gerada pela arquitetura prisional brasileira não pode ser resolvida por medidas paliativas ou incrementais. Exige revisão fundamental dos padrões construtivos e do próprio modelo de encarceramento adotado no país.

É imperativo reconhecer que a construção de novas unidades prisionais seguindo os mesmos padrões arquitetônicos atualmente empregados – especialmente o modelo "supermax" do Sistema Penitenciário Federal e as unidades de RDD – representa perpetuação consciente de condições violadoras de direitos humanos.

Qualquer projeto de construção ou reforma de estabelecimento penal deve necessariamente contemplar:

- i) Estudo prévio de impacto térmico, considerando as condições climáticas locais, a orientação solar da edificação, os materiais a serem empregados e as estratégias de ventilação natural e, quando necessário, artificial;
- ii) Garantia de ventilação cruzada efetiva em todas as celas e espaços de vivência, com dimensionamento adequado de aberturas que permitam circulação constante de ar;
- iii) Utilização de materiais construtivos adequados ao clima local, com propriedades de isolamento térmico que minimizem a absorção e retenção de calor;
- iv) Eliminação de portas completamente lacradas, substituindo-as por sistemas que conciliem segurança e ventilação adequada;
- v) Vedações expressas do uso de elementos de controle térmico (ventilação, iluminação, água) como instrumentos disciplinares ou de gestão prisional;
- vi) Adequação rigorosa à capacidade projetada, com proibição absoluta de superlotação que comprometa a cubagem mínima por pessoa e agrave as condições térmicas.

A suspensão de obras arquitetônicas sem estudo prévio de impacto térmico, recomendada na presente Nota Técnica, deve ser acompanhada da revisão imediata das edificações existentes, com a elaboração de laudos técnicos que identifiquem as unidades onde as condições térmicas atingem níveis incompatíveis com a dignidade humana e que determinem sua interdição ou reforma emergencial.

4.5. Conclusões sobre a arquitetura penitenciária brasileira

A arquitetura penitenciária brasileira, especialmente no modelo de segurança máxima do SPF e nas unidades de RDD, não apenas falha em proporcionar condições adequadas de habitabilidade, mas configura-se como vetor ativo de violência térmica. As escolhas projetuais – portas lacradas, ausência de ventilação cruzada, materiais inadequados ao clima, bloqueio da insolação, controle externo de elementos básicos – demonstram que o sofrimento térmico não é consequência incidental, mas resultado estrutural de um modelo arquitetônico incompatível com os direitos humanos.

Diante da emergência climática que intensifica as ondas de calor no país e da impossibilidade de as pessoas privadas de liberdade se protegerem autonomamente dessas condições, é dever constitucional e convencional do Estado brasileiro promover revisão imediata e radical dos padrões de arquitetura prisional, sob pena de perpetuar prática sistemática de tratamento cruel, desumano e degradante.

5. Evidências empíricas da “violência térmica”

Em que pese a existência de robusto arcabouço normativo que estabelece parâmetros mínimos de salubridade, ventilação e adequação climática das celas e unidades prisionais, o que se verifica a partir de notícias recentes e dos dados colhidos em relatórios de inspeção em estabelecimentos prisionais do país, é a existência de violência térmica.

Na internet, estão publicadas inúmeras notícias que relatam racionamentos de água, calor excessivo nos presídios, superlotação e outras mazelas. Em reportagem publicada pelo portal Ponte Jornalismo, em dezembro de 2023, descreve-se como um “verdadeiro inferno” as mudanças climáticas que agravam as violações de direitos das pessoas presas no Brasil, onde o racionamento de água, combinado à superlotação e à falta de infraestrutura, é uma realidade cotidiana (PONTE JORNALISMO, 2023).

Conforme narra a matéria:

“São Paulo registrava 35°C quando familiares de pessoas presas entravam no Centro de Detenção Provisória (CDP) de Pinheiros, na zona oeste da cidade, para o dia de visita em um sábado (18/11). O período, para muitas, é a pior época do ano por conta das altas temperaturas.

[...]

‘Uma demonstração do que é o verdadeiro inferno’, diz a mãe de um jovem preso há quatro meses, referindo-se aos problemas enfrentados pelos visitantes na unidade prisional agravados pela onda de calor.”

Além disso, a reportagem registra diversos relatos de que a água oferecida aos visitantes e aos internos não apresentava condições mínimas de potabilidade (PONTE JORNALISMO, 2023).

A matéria destaca, ainda, que em visita realizada no mesmo ano, em São Paulo, pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) ao CDP Pinheiros IV, foi verificado o racionamento de água, em que “cinco intervalos de horário foram determinados para o uso da água na unidade — sendo o maior deles de 2h30min e o menor de 30 minutos. Em apenas dois deles, chuveiros com água quente eram liberados aos presos”.

Conforme o relato da defensora pública responsável pela inspeção:

“A água tem sido utilizada como instrumento de tortura, tanto no calor quanto no frio. Aquilo que deveria ser uma assistência material no cárcere, pela falta dela ou pelo uso inapropriado pela administração penitenciária, acaba causando todas essas doenças e impondo mais sofrimento às pessoas presas do que a própria pena privativa de liberdade, que já é um sofrimento em si” (PONTE JORNALISMO, 2023).

Entretanto, a situação observada no CDP Pinheiros não é isolada. Segundo reportagem publicada pela Agência Pública, em novembro de 2023, mais de 50 unidades prisionais de São Paulo enfrentaram racionamento de água, durante a semana mais quente do ano (AGÊNCIA PÚBLICA, 2023).

Em Minas Gerais, a situação de violação aos direitos das pessoas privadas de liberdade também foi amplamente noticiada. Segundo reportagem do jornal O Tempo, publicada em novembro de 2023, pessoas presas em ao menos sete unidades prisionais da Grande Belo Horizonte sobreviveram à onda de calor extremo sem acesso adequado à água potável. As denúncias relatam desabastecimento prolongado, ventilação precária e condições insalubres, com pessoas privadas de liberdade dividindo garrafas PET com água quente, em meio a temperaturas elevadas e risco evidente à saúde física e mental (O TEMPO, 2023).

Em outro caso, em 23 de janeiro de 2024, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou a interdição parcial da Penitenciária Estadual de Charqueadas II, na região metropolitana de Porto Alegre, em razão de calor excessivo nas celas da unidade. Conforme inspeção técnica feita em dezembro de 2023, as temperaturas atingiam 31 °C ou mais, com umidade relativa do ar próxima a 80 % (CNN BRASIL, 2024).

Tudo isso evidencia o que já é amplamente reconhecido por todos os atores do sistema de justiça e de controle penal: a violência térmica é uma realidade no sistema prisional brasileiro, decorrente da negligência estatal e pela ausência de políticas públicas efetivas voltadas à adaptação climática e à garantia de condições humanas de custódia. As notícias corroboram o que vem sendo constatado nas inspeções realizadas pela Defensoria Pública da União e por outros mecanismos de controle, cujos relatórios revelam situações recorrentes de calor extremo, falta de ventilação, insuficiência de acesso à água potável e negligência institucional que configuram tratamento cruel, desumano e degradante.

Os relatórios de inspeção demonstram que a precariedade estrutural das unidades prisionais, somada à inexistência de medidas voltadas à adaptação climática, consolida um cenário de insalubridade e sofrimento térmico disseminado por todo o território nacional.

Nos relatórios de inspeções prisionais realizadas pelo Defensor Regional de Direitos Humanos do Maranhão, verifica-se a queixa sobre o fornecimento de água que, em razão da má execução dos sistemas hidráulicos, frequentemente chega às pessoas privadas de liberdade em temperatura elevada e em condições impróprias para o consumo. Na Unidade Prisional Regional de Imperatriz (Relatório nº 7485299) e na Unidade Prisional de Ressocialização de Davinópolis (Relatório nº 7430091), registrou-se que a água fornecida não era filtrada e era distribuída quente, agravando a sensação térmica e os riscos à saúde.

Situação semelhante foi registrada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) no estado do Mato Grosso do Sul (Doc. SEI nº 8507187), região caracterizada por clima tropical, baixa umidade e temperaturas que ultrapassam os 40°C nos meses mais quentes. As inspeções identificaram graves violações relacionadas à violência térmica e à insalubridade ambiental.

Na Penitenciária Estadual de Dourados (PED), a maior do estado, as celas apresentavam calor extremo, ventilação deficiente, iluminação precária e interrupções frequentes no fornecimento de energia elétrica. Somadas à superlotação, tais condições expunham as pessoas privadas de liberdade a riscos diretos de doenças respiratórias e dermatológicas, configurando ambiente flagrantemente incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O relatório é explícito ao afirmar que:

“As celas não possuem ventilação adequada, além de terem pouca iluminação, o ambiente é marcado pelo calor excessivo. A umidade contribui para a insalubridade do ambiente. Projetado para no máximo três pessoas, o espaço RDI já chegou a abrigar até cinco pessoas privadas de liberdade. Aqueles submetidos a este regime disciplinar raramente têm acesso ao banho de sol e, quando concedido, o período máximo permitido é de somente 30 minutos.” (p. 20)

O conjunto de deficiências estruturais, aliado ao clima árido da região, impõe às pessoas presas condições que violam frontalmente normas nacionais e internacionais de direitos humanos.

Ainda, conforme relatório do MNPCT, na Unidade Educacional de Internação Dom Bosco (UNEI Dom Bosco), adolescentes relataram sentir calor intenso e ausência de ventilação mecânica (p. 116). A água fornecida não era filtrada, e, para tentar mantê-la fria, os internos improvisavam embrulhando as garrafas em cobertores, o que favorece a proliferação de bactérias. O relatório destaca que essa situação persiste desde 2016, caracterizando omissão continuada do Estado e negligéncia com a saúde e integridade física dos adolescentes.

No Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho (EPJFC), todos os espaços inspecionados apresentavam necessidade urgente de reforma. As celas e corredores careciam de ventilação e iluminação natural, não possuíam ventilação cruzada e registravam altas temperaturas internas, configurando quadro de insalubridade e violação de direitos fundamentais (p. 48).

No estado do Piauí, inspeções realizadas pelo Defensor Regional de Direitos Humanos e pelo Conselho Penitenciário (COPEN) evidenciaram que a Penitenciária Regional Maria de Cota (Relatório nº 8349933), situada em região de clima quente durante a maior parte do ano, encontra-se fora dos padrões estruturais estabelecidos nas Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal do CNPCP. Foi observada a ausência de ventilação cruzada, tanto nos espaços coletivos quanto nas celas, comprometendo as condições mínimas de conforto térmico e salubridade.

No Distrito Federal, localidade que apresenta clima tropical com estação seca prolongada e temperaturas elevadas ao longo do ano, as condições da Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), segundo relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura de novembro de 2024 (doc. 7610951), revelam grave violação aos parâmetros mínimos de arquitetura prisional e tratamento penal.

A unidade possui os chamados “seguros”, destinados à proteção de idosos, pessoas com deficiência e LGBTQIAP+. As celas, de aproximadamente 6 m² projetadas para duas pessoas, abrigavam até dez internos. A ventilação e a iluminação natural são quase inexistentes, ocorrendo apenas por pequenas frestas, enquanto as portas chapadas impedem a circulação de ar. Nos corredores, também não há aberturas, o que agrava a sensação térmica e impede a renovação do ar.

Conforme o referido relatório, as celas apresentam mofo, umidade e ausência de camas, forçando os internos a dormirem em redes ou no chão. Os banheiros carecem de privacidade, os chuveiros são improvisados e as latrinas estão danificadas. Há ausência de ventiladores e lâmpadas em diversas celas e solários de dimensões reduzidas, incompatíveis com o número de pessoas custodiadas. As alas destinadas a pessoas com deficiência não atendem aos requisitos de acessibilidade, sendo relatada a existência de cadeiras de rodas empilhadas por falta de espaço.

Tais condições violam frontalmente as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) e o Protocolo de Istambul, conforme destaca o relatório, configurando ambiente de grave insalubridade e sofrimento físico e psíquico. A combinação entre o clima seco e quente do Distrito Federal, a ausência de ventilação cruzada, o confinamento excessivo e as deficiências estruturais reforçam o quadro de violência térmica, contribuindo para a deterioração da saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade e violando diretamente os parâmetros constitucionais e internacionais de dignidade humana.

Por isso, as inspeções judiciais e administrativas devem atentar não apenas às condições materiais de ventilação, iluminação e salubridade, mas também às desigualdades entre alas e pavilhões, especialmente no tratamento conferido a grupos em situação de maior vulnerabilidade. A fiscalização das celas de seguro, de isolamento preventivo ou disciplinar deve observar rigorosamente os parâmetros de ventilação cruzada natural, iluminação adequada e higiene, uma vez que condições mais gravosas nessas áreas podem configurar discriminação institucional e reforçar dinâmicas de violação ambiental e climática no interior das prisões.

No Bahia, o Defensor Regional de Direitos Humanos realizou inspeção realizada na Penitenciária Lemos de Brito, em dezembro de 2023, juntamente com o Mecanismo Internacional Independente de Especialistas para Promover a Justiça Racial e a Igualdade no Contexto da Aplicação da Lei - ENLER - da ONU, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e a Defensoria Pública do Estado da Bahia e evidenciou as seguintes violências, relacionadas à violência térmica:

(...)

2 . Altas temperaturas nas celas: uma reclamação recorrente nas conversas com os internos foi a alta temperatura registrada nas celas, após a retirada dos pontos de energia, que impediram a utilização de ventiladores. Registra-se que o estabelecimento, pela sua estrutura arcaica, foi desenhado sem qualquer janela para ventilação. Essa situação se agrava diante das altas temperaturas registradas no ano de 2023. Os internos relataram diversos episódios de mal estar por conta do calor excessivo. Questionado sobre a possibilidade de reforma do estabelecimento para a construção de janelas, o diretor adjunto acredita que seria mais econômico construir outro.

(...)

6. Isolamento celular por longo período: em visita a um dos módulos, verificamos dois internos em situação de confinamento celular, sem qualquer momento para banho de sol.

(...)

7. Cobertura para área das visitas: ao adentrar em um dos módulos, conversamos com alguns familiares que aguardavam no sol a triagem de entrada para realização da visita. Não há cobertura ou cadeiras para que acomodar os familiares que aguardam a entrada no estabelecimento.

8. Superlotação dos módulos: em um dos módulos visitados, havia 440 presos, com a capacidade atual de 260. Em outro, havia 1.234 presos, com capacidade para 925.

No âmbito do projeto “**Defensoria nas Fronteiras**”, decorrente do Termo de Execução Descentralizada (TED) com a SENAD/MJSP, voltado à prestação de assistência jurídica integral e gratuita, no âmbito criminal e prisional, a pessoas privadas de liberdade em unidades carcerárias situadas em regiões de fronteira do Brasil com outros países, os relatórios apontam a presença de violência térmica. Destaca-se que o projeto visa promover a defesa dos direitos humanos, fiscalizar as condições de encarceramento e enfrentar práticas de tortura e violência institucional, inclusive sob a perspectiva das condições térmicas e ambientais nas unidades prisionais.

Em **Foz do Iguaçu (PR)**, as inspeções realizadas na Cadeia Pública Laudemir Neves (CPLN) (Doc. SEI nº 8461183) e na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II (PF II) (Doc SEI nº 8474362) evidenciam situações de superlotação e inadequação térmica. Apesar de o complexo regional registrar uma taxa de ocupação cerca de 10% superior à capacidade, apenas o presídio feminino conta com sistema de aquecimento de água.

Foi relatado que, na CPLN, a água é apenas distribuída duas vezes ao dia em garrafas plásticas, e que familiares podem custear vestimentas de tecido mais grosso, desde que padronizadas, restrição que revela a limitação do Estado em prover itens básicos de conforto térmico em uma região de frio intenso. Também foi informado que cada custodiado recebe apenas um par de chinelos, sendo a distribuição de meias realizada por doações do Conselho da Comunidade.

Na PF II, além da superlotação (1.097 internos para 1.047 vagas), foram registradas deficiências na entrega de roupas e cobertores, bem como adaptações improvisadas nas saídas de água dos chuveiros, em razão de falhas na tubulação. Tais situações demonstram a precariedade da infraestrutura e a ausência de condições sanitárias adequadas. Os relatos foram pelos defensores responsáveis pela inspeção (doc. SEI nº 8404484).

Em **Manaus (AM)**, durante inspeções no Centro de Detenção Provisória de Manaus I e II (CDPM I e II), na Unidade Prisional do Puraquequara (UPP) e no Centro de Detenção Feminino (CDF), constatou-se que as celas não possuem ventilação cruzada nem energia elétrica, contando apenas com iluminação natural proveniente de cobogós nas paredes. Observou-se que o uso de ventiladores é restrito a alguns trabalhadores internos (“amarelinhos”), como forma de premiação por bom comportamento, o que representa a transformação de uma necessidade essencial, a ventilação, em mecanismo de recompensa disciplinar. No CDF, foi ainda relatada a não distribuição de roupas íntimas adequadas para mulheres trans e travestis, agravando a vulnerabilidade de um grupo já submetido a múltiplas formas de discriminação. (doc. 7648132).

Em missão em **Boa Vista, em Roraima**, em outubro deste ano, também pelo projeto DPU nas Fronteiras verificou-se superlotação em duas unidades inspecionadas, quais sejam, a Cadeia Pública Masculina e a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, com taxa de cerca de 200%. Verificou-se dentro das alas a sensação de intenso calor, muitos presos estavam desnudos, os ventiladores existentes na PAMC (1 por ala), apenas eram ligados a partir de 12h, sob a alegação de que maior tempo ligado levava à inoperabilidade. Ademais, as celas não contavam com colchões, sendo uma das alegações o intenso calor.

Essas constatações revelam um padrão de violência térmica estrutural no sistema prisional brasileiro, manifestado na insuficiência de ventilação, na inadequação das vestimentas e na ausência de medidas para enfrentamento das altas temperaturas, condições que violam diretamente o dever estatal de garantir um ambiente prisional salubre, seguro e compatível com a dignidade humana.

No âmbito federal, em que pese a diferença arquitetônica e ausência de superlotação, a violência térmica também é uma realidade. O **Sistema Penitenciário Federal (SPF)** foi instituído em 2006, inspirado no modelo norte-americano de supermáxima segurança (“supermax”), caracterizado por regime de confinamento extremo e rigoroso controle disciplinar. Estruturado por um microssistema normativo próprio, composto, entre outros, pela Lei nº 11.671/2008 e pelos Decretos nº 6.049/2007 e 6.877/2009, o SPF tem como objetivo declarado custodiar pessoas privadas de liberdade cuja permanência em estabelecimentos estaduais seja considerada incompatível com a manutenção da ordem ou da segurança pública.

Embora a legislação determine que a inclusão e a permanência no Sistema Penitenciário Federal (SPF) devam ser excepcionais e por prazo determinado, verifica-se a ocorrência de longas permanências, em razão das sucessivas prorrogações, matéria, inclusive, tratada internamente no âmbito do Processo nº 008166.000142/2021-29. Assim, o que deveria constituir medida de caráter temporário tem se convertido em um regime de encarceramento prolongado e altamente restritivo, marcado pelo isolamento quase absoluto, pela ausência de contato social e pelo sensível comprometimento da saúde física e mental das pessoas custodiadas.

A natureza do SPF, centrada na lógica da neutralização e do controle, evidencia uma ruptura com o princípio ressocializador que orienta a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), aproximando o modelo brasileiro dos paradigmas punitivos de viés gerencialista e neoconservador, que visam o confinamento prolongado e o enfraquecimento dos vínculos sociais. Tais características, aliadas à ausência de luz solar direta, ventilação cruzada e estímulos externos, configuram um ambiente estruturalmente propício à violência térmica e psicológica, agravando as condições desumanas de custódia e contrariando normas constitucionais e internacionais de direitos humanos.

Com o objetivo de coordenar as ações institucionais junto às cinco unidades federais, **Penitenciária Federal de Brasília, Penitenciária Federal de Campo Grande, Penitenciária Federal de Catanduvas, Penitenciária Federal de Mossoró e Penitenciária Federal de Porto Velho**, a Defensoria Pública da União (DPU) estruturou a Secretaria de Atuação no Sistema Prisional (SASP). Entre suas principais atribuições estão a realização de inspeções periódicas, o monitoramento da execução penal, e a análise de relatórios produzidos por órgãos parceiros, com o propósito de garantir o respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade, de seus familiares e dos próprios servidores do sistema federal.

Com base nas inspeções realizadas e nos dados coletados entre os anos de 2017 e 2025, a DPU identificou padrões de isolamento extremo, ausência de ventilação adequada e exposição prolongada a condições térmicas insalubres, elementos que agravam o sofrimento físico e psíquico das pessoas custodiadas. Essas constatações revelam um quadro sistemático de violações ambientais e climáticas, intrinsecamente vinculadas à própria estrutura do modelo de segurança máxima do Sistema Penitenciário Federal, o que reforça a necessidade urgente de revisão de suas práticas e de efetiva observância dos parâmetros legais e humanitários que regem a execução penal no Brasil.

Nesse contexto, destacam-se as últimas inspeções realizadas nas cinco unidades do Sistema Penitenciário Federal (SPF), com foco especial na verificação das condições de segurança, aplicação de medidas disciplinares, isolamento, ventilação e impactos sobre a saúde mental das pessoas presas.

No caso da **Penitenciária Federal de Porto Velho (PFPV – Relatório nº 8429824)**, foi constatado que a construção de um muro no pátio de banho de sol elevou significativamente a temperatura do ambiente, reduzindo a circulação de ar e criando um microclima de calor intenso. As medições realizadas pela equipe da DPU registraram 35°C no pátio e 29°C nas celas, em dia de temperatura amena na cidade, o que indica a gravidade da situação em períodos mais quentes. Os internos relataram que dormem sem roupas, no chão, e utilizam água de torneira para tentar reduzir o calor, havendo inclusive relatos de crises de ansiedade, distúrbios do sono e sensação de asfixia. Um deles chegou a descrever: “A falta de ar e o sentimento de pânico vão muito além da saúde mental e física. Tem hora que penso que a morte pode ser o único caminho.”

Foi solicitado envio de eventual estudo técnico sobre os impactos térmicos do muro, no entanto, o documento nunca foi encaminhado à DPU. A ausência de ventilação cruzada e a inexistência de mecanismos de climatização em áreas de vivência revelam negligência técnica e institucional diante de um problema já amplamente diagnosticado.

Em **Campo Grande** (PFCG – Relatório nº 8301099), a situação não é diferente. A temperatura interna das celas e áreas comuns variou entre 27°C e 29,8°C, realizada em agosto, mês de temperatura branda, com relatos de calor extremo durante o verão e de odor forte proveniente do lixão nas imediações.

Já na **Penitenciária Federal de Mossoró (PFMOS)**, todos os internos relataram que as celas são “muito quentes” e carecem de ventilação. Segundo informado, até a água fornecida chega quente, tornando inviável o banho em determinados períodos do dia (Processo SEI nº 08038.004693/2025-51). É importante destacar que o município apresenta clima semiárido, com temperaturas médias anuais elevadas, frequentemente acima de 30°C e sensação térmica ainda mais alta nos meses de verão. Esse contexto climático torna especialmente relevante a avaliação das condições térmicas e de ventilação no interior da unidade prisional, dada a potencial exposição das pessoas custodiadas a situações de calor excessivo e insalubridade ambiental.

Em **Catanduvas** (PFCAT – Relatório nº 8350762), observou-se a ausência de ventilação adequada e relatos de frio intenso, demonstrando que, nem nos períodos de calor, nem nos de frio, o Sistema Penitenciário Federal dispõe de qualquer adaptação arquitetônica ou tecnológica capaz de mitigar o impacto climático sobre a saúde das pessoas privadas de liberdade. Essa omissão revela que o SPF não se preparou para lidar com as variações térmicas, perpetuando um modelo estrutural indiferente às condições ambientais e fisiológicas humanas.

Por sua vez, a **Penitenciária Federal de Brasília** (PFBRA – Relatório nº 8449932) também apresentou queixas sobre a temperatura irregular das celas, muito frias no inverno e muito quentes no verão, o que reforça a ausência de controle térmico e o caráter desumano do regime.

De forma geral, a análise comparada das inspeções evidencia que todas as unidades federais apresentam condições térmicas inadequadas, sem climatização, sem ventilação cruzada e com pátios de sol reduzidos ou parcialmente bloqueados. Esse quadro de privação ambiental afeta tanto internos quanto servidores e contraria

dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984, art. 88), que impõe a obrigatoriedade de celas arejadas, salubres e com condições adequadas de temperatura e iluminação.

Trata-se, portanto, de uma violência institucionalizada, praticada de modo silencioso e cotidiano, que converte o calor e o frio excessivos em instrumentos de sofrimento físico e psicológico. Essa forma de violência, embora menos visível que a agressão física direta, é igualmente cruel, por submeter o corpo humano a limites insuportáveis de resistência térmica. No contexto de um sistema de segurança máxima e isolamento prolongado, como o SPF, o impacto é potencializado, tornando urgente a revisão das práticas construtivas, das rotinas de confinamento e da ausência de resposta técnica aos alertas já feitos pela Defensoria Pública da União em anos anteriores.

A análise das condições térmicas nas unidades do Sistema Penitenciário Federal revela que a exposição contínua a temperaturas extremas, associada à ausência de ventilação adequada e à limitação do banho de sol, constitui não apenas uma falha estrutural, mas uma violação direta aos direitos fundamentais à saúde, à integridade física e moral e à dignidade da pessoa humana. O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal assegura às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral, enquanto o artigo 6º reconhece a saúde como direito social fundamental, indissociável do dever estatal de garantir condições mínimas para a preservação da vida e do bem-estar, conforme previsto no artigo 196 da Carta Magna.

A negligência do Estado em prover ambientes prisionais salubres e termicamente adequados afronta também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e o comando do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”, que proíbe expressamente a imposição de penas cruéis. O calor extremo e o confinamento em celas sem ventilação configuram formas de tratamento cruel, desumano e degradante, equivalentes à punição física, por submeterem o corpo a sofrimento contínuo e evitável.

O quadro de violência térmica tende a ser agravado, caso não haja ação urgente do Estado, haja vista a emergência climática brasileira, cuja temperatura vem aumentando a cada ano, e os desastres vêm se tornando cada vez mais intensos e frequentes, vide as enchentes no Rio Grande do Sul e o tornado em Santa Catarina.

Dessa forma, a violência térmica deve ser compreendida como uma expressão contemporânea da violência institucional e violação de direitos humanos, que transforma o próprio ambiente prisional em instrumento de punição cruel, contrariando o caráter ressocializador da execução penal e os compromissos assumidos pelo Brasil perante o sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

5. Conclusões

A análise empreendida evidencia que a “violência térmica” no sistema prisional brasileiro constitui forma grave de violação de direitos humanos, resultante da combinação entre o colapso do sistema penitenciário — marcado pela superlotação, condições insalubres e omissão estatal — e os impactos cada vez mais intensos da crise climática global. O fenômeno reforça a necessidade de compreender o encarceramento também como uma questão ambiental, na medida em que as prisões, especialmente as localizadas em regiões de clima extremo e/ou de grande amplitude térmica, sem infraestrutura adequada, expõem pessoas privadas de liberdade a riscos concretos e previsíveis à vida e à saúde.

A partir do panorama apresentado, é necessário adotar, urgentemente, medidas concretas, como:

1. elaboração de cronogramas estaduais para a realização de perícia térmica pelo setor de Engenharia, Arquitetura e Modernização nos estabelecimentos prisionais;
2. suspensão de obras arquitetônicas sem prévio estudo de impacto de variação térmica;
3. revisão pelo CNPCP da Resolução nº 6, de 2017, que estabelece diretrizes sobre arquitetura e infraestrutura dos estabelecimentos penais;
4. fornecimento gratuito de vestimentas necessárias ao conforto térmico em todas as unidades prisionais;
5. adoção de medidas de climatização;
6. fornecimento de água potável em temperatura adequada ao clima da região;

Nesse contexto, a Defensoria Pública da União reafirma o dever estatal de garantir condições dignas de custódia, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais instrumentos internacionais de proteção à pessoa humana. A observância de padrões mínimos de ventilação, temperatura e acesso à luz solar nas unidades prisionais não constitui mera medida administrativa, mas exigência jurídica vinculante e expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana.

A Conferência das Partes sobre Mudança do Clima (COP 30), sediada no Brasil, oferece oportunidade ímpar para incorporar de modo efetivo a dimensão penitenciária na agenda nacional e internacional de justiça climática. É imprescindível que as políticas públicas voltadas à mitigação dos efeitos da crise climática considerem, de forma explícita, a situação das pessoas em privação de liberdade, reconhecendo a interseção entre vulnerabilidade ambiental e vulnerabilidade social.

Nesse sentido, como órgão responsável pela promoção dos direitos humanos e defesa em todos os graus das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, apresenta as seguintes ações concretas no tema:

No âmbito da Secretaria Nacional de Políticas Penais

- Elaboração de um Plano Nacional de Mitigação e Adaptação da Infraestrutura Penal, com metas progressivas para ventilação, luz solar, adequação climática e fornecimento ininterrupto de água potável em todos os ambientes das unidades prisionais.
- Estímulo à vinculação de repasses federais a planos estaduais comprovadamente voltados à redução da violência térmica.
- Realização de perícias térmicas anuais em todas as unidades de privação de liberdade, com laudos públicos.
- Elaboração de padrões técnicos de ventilação cruzada, insolação adequada e materiais construtivos anticúmulo térmico.
- Suspensão e revisão de obras arquitetônicas sem estudo prévio de impacto térmico, especialmente – mas não apenas – nos casos da Penitenciária Federal de Porto Velho e na Penitenciária Federal de Mossoró, onde foram identificadas altas temperaturas e sensação de calor agravada pelas recentes obras;
- Regulamentação da oferta obrigatória de vestimentas adequadas ao clima (calor e frio), cobertores térmicos, ventiladores e equipamentos individuais/coletivos de climatização, água potável fria e contínua.
- Proibição, nos protocolos disciplinares, o uso de ventilação ou água como instrumento disciplinar.
- Garantia e ampliação do tempo mínimo de banho de sol, com garantia de espaços de sombra e temperatura amena, em períodos de calor extremo.

No âmbito do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

- Atualização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal para incluir indicadores climáticos obrigatórios, limites máximos de temperatura e umidade nas celas, exigência de ventilação cruzada e iluminação adequada, bem como considerar, nas delimitações de ocupação e habitabilidade, os parâmetros de conforto térmico.
- Criação de norma específica reconhecendo a violência térmica como forma de violação de direitos humanos e padronizar diretrizes nacionais de arquitetura penitenciária climática.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça:

- Inclusão de item específico sobre violência térmica nos relatórios e na regulamentação sobre as inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade (Resolução CNJ n. 593/2024), medições de temperatura, umidade e ventilação em todas as inspeções.
- Considerar a expedição de recomendação aos tribunais para a avaliação de condições térmicas extremas como motivo de interdição parcial ou total de unidades, bem como a adoção de medidas de redução da quantidade de pessoas privadas de liberdade, segundo critério progressivo (Súmula Vinculante n. 56), no caso de ondas de calor severo, enchentes ou outros desastres naturais.
- Considerar o estabelecimento de mecanismos de comunicação obrigatória aos juízes das execuções penais quando as unidades ultrapassarem limites críticos de temperatura ou outras condições climáticas extremas que coloquem em risco à integridade pessoal dos presos;

No âmbito dos Estados da Federação

- Seja considerada a elaboração de Planos Estaduais de enfrentamento à violência térmica que contenham: estabelecimento e o monitoramento periódico metas de ventilação e climatização; fornecimento permanente de água potável; adequação da arquitetura prisional para garantir a temperatura adequada em todos os ambientes da unidade prisional; distribuição de vestimentas condizentes com as necessidades de proteção térmica; protocolos de prevenção e de ação imediata nos casos de ondas de calor e outras situações extremas, entre outras medidas de justiça climática.

Deste modo, a DPU reafirma seu compromisso permanente com a defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de prisão, em especial aquelas em situação de hipervulnerabilidade/vulnerabilidade acrescida, e conclama os órgãos do sistema de justiça, de controle e de administração penitenciária a incorporar o enfrentamento da violência térmica como prioridade institucional e humanitária.

Referências:

- AGÊNCIA PÚBLICA. Mais de 50 prisões de SP racionam água durante onda de calor. São Paulo, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://apublica.org>.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual para Inspeções Judiciais nos Estabelecimentos de Privação de Liberdade. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.apt.ch/sites/default/files/2025-05/cnj_e_apt_manual-inspecoes-vol2-cad1.pdf.
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução CNPCP nº 6, de 2017. Estabelece diretrizes sobre arquitetura e infraestrutura dos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União, Brasília, 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução CNPCP nº 9, de 2011. Dispõe sobre ocupação e habitabilidade das celas nos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União, Brasília, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Dispõe sobre regras mínimas para o tratamento de pessoas presas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>.
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 09, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre diretrizes e normas para a constituição, o funcionamento e a lotação das unidades prisionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar. 2009. Disponível em: https://www.gov.br/senappn/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-9-de-13-de-novembro-de-2009.pdf?utm_source=....
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.
- BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Edição Extra, 11 abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14843.htm.
- BRASIL. Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPN). Painel de Dados do Sistema Prisional Brasileiro. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=cyJrljoiODVhODQ0ZTctYzkyZS00YmRmLWFtNjItYzVmNWRkMThjMTgyliwidCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&utm>
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPN). Relatório de Informações Penitenciárias – 1º semestre de 2025 (18º Ciclo INFOOPEN). Brasília: SENAPPN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semestre-de-2025.pdf>.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPN). Relatório de Informações Penitenciárias – 2º semestre de 2024. Brasília: SENAPPN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2024.pdf>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56. “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.” Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 jun. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 59, de 15 de junho de 2023. Dispõe sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico privilegiado. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=8161>.
- CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da Violência 2025. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>.
- CLIMATEMPO. Relatório Climático Global 2025. São Paulo: Climatempo, 2025. Disponível em: <https://www.climatempo.com.br/>.

CNN BRASIL. Penitenciária do RS é interditada parcialmente devido ao calor nas celas. Porto Alegre: CNN Brasil, 24 jan. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/penitenciaria-do-rs-e-interditada-parcialmente-devido-ao-calor-nas-celas/#google_vignette.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. Human rights and climate change: resolution / adopted by the Human Rights Council. A/HRC/RES/50/9, Genebra, 7 jul. 2022. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3984431?utm_source=&v=pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA. Manual de Inspeções Judiciais em Estabelecimentos de Privação de Liberdade – Volume 2, Caderno 1: Aspectos Gerais – Estrutura, Ocupação, População Prisional e Servidores Penais. Brasília: CNJ/ APT, 2024. Disponível em: https://www.apt.ch/sites/default/files/2025-05/cnj_e_apt_manual-inspecoes-vol2-cad1.pdf.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). Relatório Integrado de Mudanças Climáticas. Brasília: CGU, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/cgu-publica-relatorio-integrado-sobre-mudancas-climaticas/Relatorio_Integrado_Mudancas_Climaticas.pdf.

ELLWANGER, J. H. Emergência climática, eventos extremos e saúde humana no Brasil. Revista Brasileira de Climatologia, Curitiba, v. 27, n. 1, p. 45–63, 2025.

HANSEN, J. et al. Global climate change: past and future trends. Nature Climate Science, v. 13, n. 4, 2023.

HARTINGER, Stella M. et al. The 2023 Latin America Report of The Lancet Countdown on Health and Climate Change. The Lancet Regional Health – Americas, v. 22, 2024. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanam/article/PIIS2667-193X\(24\)00073-5/fulltext?utm_source](https://www.thelancet.com/journals/lanam/article/PIIS2667-193X(24)00073-5/fulltext?utm_source).

INMET – Instituto Nacional de Meteorologia. Clima em Síntese: estudos sobre saúde e ondas de calor no Brasil (2015–2025). Brasília: INMET, 2025.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH (ICPR). Prison populations continue to rise in many parts of the world, with 11.5 million held in prisons worldwide. Birkbeck, University of London, 2024. Disponível em: <https://www.bbk.ac.uk/news/prison-populations-continue-to-rise-in-many-parts-of-the-world-with-11-5-million-held-in-prisons-worldwide>.

LARKINS, Erika Robb; BARBOSA de CARVALHO, Ada Rízia. Thermal Violence: The politics of climate control in Brazil's prisons. Journal of Latin American Studies, Cambridge, v. XX, n. X, p. 1–25, 2025. DOI: 10.1017/S0022216X25100886. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/1AA9EDDCCEBB751B21CFC6C70715CFA3/S0022216X25100886a.pdf>.

LYNAS, M. et al. Our Final Warning: Six Degrees of Climate Emergency. London: HarperCollins, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). Resolução A/RES/70/175, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 dez. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>.

ONU. Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral nº 21: Tratamento das pessoas presas ou detidas (artigo 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). 1992. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cpr/general-comments>.

O TEMPO. Presos da Grande BH sobreviveram à onda de calor sem acesso à água, diz denúncia. Belo Horizonte, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.ontempo.com.br/cidades/presos-da-grande-bh-sobreviveram-a-onda-de-calor-sem-acesso-a-agua-diz-denuncia-1.3278413>.

PONTE JORNALISMO. Mudanças climáticas agravam violações aos presos no Brasil: ‘É o verdadeiro inferno’. São Paulo, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://ponte.org>.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (UNDP). Climate Change and Human Development Report. New York: UNDP, 2023.

THE LANCET. Countdown on Health and Climate Change: Policy Brief for Brazil 2024. London: The Lancet, 2024. Disponível em: <https://www.thelancet.com/countdown-health-climate>.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of Human Rights in the Context of Climate Change. A/HRC/50/39, 26 Apr. 2022. Geneva: United Nations, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc5039-report-special-rapporteur-promotion-and-protection-human-rights>.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION (WMO). Global Annual to Decadal Climate Update 2024–2025. Geneva: WMO, 2024. Disponível em: <https://worldweather.wmo.int/pt/home.html>.



Documento assinado eletronicamente por **Gisela Baer de Albuquerque, Secretária de Atuação no Sistema Prisional - SASP**, em 19/11/2025, às 21:37, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Edson Nunes Rodrigues, Coordenador(a) do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 19/11/2025, às 22:05, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Saad Travassos do Carmo, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 20/11/2025, às 09:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Giorgi Augustus Nogueira Peixe Sales, Assessor-Chefe de Meio Ambiente, Mudança Climática e Mobilidade Humana**, em 20/11/2025, às 10:52, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Mioto, Membro(a) do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 20/11/2025, às 11:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Érica De Oliveira Hartmann, Membro(a) do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 24/11/2025, às 07:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Cesar dos Santos, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 24/11/2025, às 08:37, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **8556096** e o código CRC **E2457947**.

